



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8028139-10.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

REQUERENTE: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA

Advogado(s):

REQUERIDO: MUNICIPIO DE FIRMINO ALVES

Advogado(s): WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO (OAB:BA15837-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** instaurado com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do Plano de Pagamento referente ao **MUNICÍPIO DE FIRMINO ALVES**.

O ente devedor peticionou nos autos (ID 18297461), autorizando o bloqueio, diretamente em conta bancária do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, das parcelas vincendas, a fim de cumprir o Plano Anual de Pagamentos do ano de 2021.

É o que importa relatar. **DECIDO**.

No caso em tela, tratando-se de ente devedor inserido no Regime Especial de Pagamentos, confira-se o regramento jurídico aplicável, previsto na Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 64. A amortização da dívida de precatórios ocorrerá mediante o cumprimento do disposto nas subseções anteriores, conforme proposto em plano de pagamento apresentado anualmente pelo ente devedor ao Tribunal de Justiça, obedecidas as seguintes regras:

§ 1º O Tribunal de Justiça publicará os planos de pagamento homologados até 10 de dezembro.

§ 2º Não sendo apresentado o plano de que trata este artigo, as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, conforme plano de pagamento estabelecido de ofício pelo Tribunal de Justiça.

§ 3º As tratativas para acesso aos recursos adicionais não suspendem a exigibilidade do repasse mensal dos recursos orçamentários de que tratam o art. 101 do ADCT e o art. 59 desta Resolução.



Art. 65. O plano anual de pagamento poderá prever, além do uso de recursos orçamentários, a utilização dos recursos oriundos das fontes adicionais apontadas nos artigos 60 a 63 desta Resolução.

Art. 66. Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício:

IV – determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente.

À luz dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que cabe ao ente devedor amortizar a dívida mediante o cumprimento do Plano Anual de Pagamentos, sendo que a inobservância de tal dever conduz à instauração de sequestro.

No caso concreto, certificada a irregularidade do ente devedor com o Plano de Pagamentos, o incidente de sequestro foi devidamente instaurado, o que motivou a apresentação do petítório do ente devedor.

Com efeito, verifica-se de certidão expedida pelo Setor de Contas que o Município de Firmino Alves encontra-se irregular, face à existência de valor em aberto de **R\$ 115.665,48 (cento e quinze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos)**, relativo à parcela correspondente aos meses de janeiro a julho do corrente ano.

Sucedo, entretanto, que o ente devedor não promoveu os repasses devidos nos meses de agosto, setembro e outubro, razão por que o débito recrudescer, sem aludir ao pagamento dos meses subsequentes.

Assim, a fim de que a ordem de sequestro seja sobrestada, como deseja o Município de Firmino Alves, o bloqueio deverá alcançar, no mínimo, a quantia devida até novembro, isto é, de **R\$ 180.682,86 (cento e oitenta mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos)**.

Considerando que o ente devedor autorizou o bloqueio das parcelas vincendas e que há suficiência para o seu cumprimento, sem que seja comprometida a higidez financeira o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Isto posto, **DETERMINO** que que seja realizado o **BLOQUEIO IMEDIATO** da quantia de **R\$ 180.682,86 (cento e oitenta mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos)**, diretamente na conta do FPM do Município de Firmino Alves.

No caso de descumprimento de qualquer das condições ora previstas, **CERTIFIQUE-SE IMEDIATAMENTE**, a fim de que se prossiga com o procedimento de sequestro.

Efetivadas as retenções, certifique-se nos autos.

Quanto ao plano de 2022, o **MUNICÍPIO DE FIRMINO ALVES**, submetido ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios, não apresentou proposta de **PLANO DE PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS**, para o ano de 2022, determinado pelo art. 101, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por estar enquadrado no Regime Especial de Precatórios, o **ENTE DEVEDOR** se submete as disposições do art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021. Assim, nos termos da norma constitucional, deverá quitar, até 31 de dezembro de 2029, os precatórios vencidos e os que vencerem nesse período, depositando o percentual suficiente para quitação de seus débitos.



Para tanto, o **ENTE DEVEDOR** deve apresentar, anualmente, uma proposta que contemple, ao menos, o pagamento mensal de 1/96 (um noventa e seis avos) do saldo de precatórios existentes, sendo que, conforme a norma constitucional, o valor a ser pago mensalmente deverá observar o percentual mínimo de 1% (um por cento) da Média da Receita Corrente Líquida – RCL, não podendo, contudo, ser inferior ao suficiente para quitação do débito.

Ocorre que o **ENTE DEVEDOR**, apesar de notificado com a planilha de cálculos, contendo todas as informações necessárias a apresentação do plano, não apresentou o Plano Anual de Pagamentos.

Como consequência da não apresentação do Plano Anual de Pagamentos, o **ENTE DEVEDOR** se submete, conforme conclusão do Comitê Gestor das Contas Especiais, em reunião do 13 de novembro de 2020, a aplicação do plano de ofício, elaborado pelo NACP, à luz dos elementos coligidos e no valor mínimo definido pelo art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assim, à luz dos cálculos elaborados, que não foram impugnados, o Plano Anual de Pagamentos do **ENTE DEVEDOR**, para o ano de 2022, tem como estoque de precatórios o montante de **R\$ 511.480,98 (quinhentos e onze mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e oito centavos)**, correspondendo a um **aporte mensal** no valor de **R\$ 16.262,39 (dezesseis mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos)**, equivalente ao percentual de **1,00000%** da Média da Receita Corrente Líquida do município.

Nesses termos, fica **FIXADO** o **PLANO ANUAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS** do **MUNICÍPIO DE FIRMINO ALVES**, para o ano de 2022.

Ressalte-se, por fim, para apuração do estoque de precatórios, foi abatido o montante que deveria ser pago pelo Município no ano de 2021, e que, eventualmente não o foi. Assim, a homologação do Plano Anual de Pagamentos de 2022 não elide eventual dívida do ano de 2021, devendo ser instaurado, se já não o foi, o respectivo incidente de sequestro.

Publique-se. Intimem-se. **OFICIE-SE.**

Cumpra-se, **COM URGÊNCIA.**

Salvador, 11 de novembro de 2021.

CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

Juiz Assessor do NACP

